

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural – Linha Humaitá - Caxambu do Sul - Matrícula 78.666

IC - Inquérito Civil nº 06.2023.00000845-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **NELSON ANTONIO FERRON**, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.497.285, inscrito no CPF nº 385.625.539-72, com endereço na Linha Humaitá, interior de Caxambu do Sul, 49 99930-3862 (contato do filho 49 9995-4926), doravante denominado *compromissário*;

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que nos autos do presente inquérito civil público apurou-se que o compromissário deu início a parcelamento do solo, na sua propriedade, localizada na Linha Humaitá, interior de Caxambu do Sul (Matrícula n. 78.666 – Coordenadas 27º10'13.01"S 52º52'52.23"O), mediante a venda de 13 lotes;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO E OBJETIVO

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto parcelamento do solo clandestino realizado pelo compromissário sobre o imóvel rural de matrícula imobiliária n. 78.666, localizado na Linha Humaitá, interior de Caxambu do Sul;

Parágrafo único – São objetivos deste acordo obter a regularização do parcelamento do solo; cessar a publicidade e a negociação de lotes, enquanto não regularizado, prevenindo, assim, danos a terceiros de boafé.



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - No prazo de 24 meses, o compromissário

compromete-se a regularizar o parcelamento do solo, apresentando ao Ministério

Público cópia do alvará de aprovação pelo Município de Caxambu do Sul e do

registro dos novos lotes no Registro de Imóveis;

Cláusula 3ª - O compromissário compromete-se a não realizar

ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área,

enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4a - O compromissário compromete-se a não

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento

esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente

registrado no Registro de Imóveis;

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 5a - O compromissário compromete-se a não permitir

ou autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por

meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 6^a - O compromissário comprovará ao Ministério

Público, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a

averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento

de condutas; a averbação migrará para as matrículas que forem criadas a partir

IKM



9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

da Matrícula 78.666.

Cláusula 7ª - No prazo de 60 dias, o compromissário se compromete a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa, visível em todas as áreas do parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do Município de Caxambu do Sul. Proibido novas ligações de energia elétrica. Inquérito Civil Público n. 06.2023.00000845-6 "; as placas

energia eletrica. Inquerito Civii Publico n. 06.2023.00000845-6 "; as piacas

devem ficar legíveis e em perfeito estado de conservação até a obtenção de

alvará de aprovação do parcelamento do solo.

Cláusula 8a - O compromissário se compromete a comprovar

ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, em 60 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a

multa diária de R\$ 500,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10^a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

IKM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 11ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 26 de abril de 2023

EDUARDO SENS DOS SANTOS **Promotor de Justiça**

NELSON ANTONIO FERRON **Compromissário**

MANOEL ADÍLIO FERRON Filho

MAURO ALBERTO ANGONESE OAB/SC nº 11.930